



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003621/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente PASCOAL PEREIRA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não se conhece do recurso quando o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/68) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/57), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de notificação de lançamento de fls. 32/34, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa

Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.213,34 e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 4.412,15. Os fatos encontram-se descritos na notificação à fl. 33.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 332/2005.

4. Cientificada da exigência tributária, por via postal, na data de 09/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 36, é apresentada impugnação de fls. 38/41, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) relata acerca da não cobrança da multa de ofício, para aduzir do reconhecimento da inexistência de mora, pois sempre foi zeloso com a Receita Federal do Brasil e sempre cumpriu com suas obrigações;

b) vez que tinha a informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 4.412,15 eram isentos ou não tributáveis, como declara-los como tributáveis ?;

c) a decisão dos rendimentos serem considerados como tributáveis veio somente após o Acórdão nº 332/2005 Plenário TCU; logo somente após 01 (um) ano após ter efetuado sua Declaração de Ajuste Anual;

d) se tivesse tomado conhecimento do fato naquele momento, teria retificado a sua Declaração de Ajuste Anual e ficaria em dia com a Repartição Fazendária;

e) mas somente ficou ciente do fato quando recebeu a notificação de lançamento, em 08/09/2008;

f) se houve mora, esta seria da fonte pagadora ou a Receita Federal que não comunicaram o fato tão relevante aos interessados;

g) mesmo que se entenda que houve mora, esta só poderia ser considerada após a publicação do referido Acórdão do TCU.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o principal.

Inconformado, com a decisão primeira que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a DRJ desconsiderou suas alegações, sem ao menos debater; simplesmente aplicou a regra geral no sentido de que o contribuinte é o responsável por todas as informações em sua declaração;

- não foi considerado o fato de que somente deixou de recolher o tributo sobre valores relativos a parcela da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, por orientação do TRE de que os valores não eram tributáveis;

- num primeiro momento até a RFB ao processar a declaração e liberar a restituição, considerou referidos valores como não tributáveis;

- somente após o TCU proferir decisão de que os valores recebidos eram tributáveis é que a RFB reprocessou a DAA e esse procedimento se deu por determinação do TCU e não por iniciativa própria;

- reconhece o débito tributário, tanto que aderiu ao Programa de Parcelamento, porém não reconhece a cobrança de juros de mora, pois nunca esteve em mora;

- houve erro no preenchimento da DARF, pois cita como período de apuração a data de 07/07/1980 e não o período referente ao exercício de 2004.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário, o cancelamento da DARF indevidamente emitida, bem como o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Em 27/08/2020 (e-fls. 97/100), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o crédito tributo foi objeto de parcelamento **incluindo os juros de mora**. O que foi feito às e-fls. 101/116.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/04/2010 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 06/05/2010 (e-fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Em agosto de 2020, o processo foi convertido em diligência para confirmação da alegação do recorrente de que havia feito o parcelamento e, em resposta, juntamente com os documentos acostados, temos às e-fls. 114/116, o despacho que confirma o parcelamento bem como a quitação total do débito fiscal:

Foi consolidado como juros, portanto, o valor de 529,40.

Foram efetuados pagamentos de antecipações/parcelas no período de 28/09/2009 à 28/02/2012.

Em 01/03/2012 consta evento de liquidação de dívida, sendo que em 26/01/2014 houve o encerramento do parcelamento.

Na mesma data de 26/01/2014 consta evento de encerramento do processo por quitação de parcelamento.

Portanto, com base no acima exposto, conclui-se que o crédito tributário controlado pelo presente processo foi integralmente consolidado e liquidado no Parcelamento Especial concedido pela Lei nº 11.941/2009, incluindo os juros de mora.

Conforme §3º do art.13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 acima transcrito, como a desistência da impugnação foi integral, a autoridade administrativa pode dispensar a necessidade de contribuinte protocolar, na RFB de circunscrição, uma petição de desistência de impugnação dirigida ao Presidente do CARF.

Sendo o que havia para informar, retorno o processo ao CARF para prosseguimento.

O pagamento consubstancia a forma habitual de extinção de um crédito tributário, segundo o art. nº 156 do CTN, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário e, com efeito, nos termos do artigo acima transcrito, ficou extinto o crédito tributário com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil